



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo - Bloco C - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP
70670-350

Telefone: 61 2028-9011/9013

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2020/GABIN/ICMBIO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

*Dispõe sobre
procedimentos para
realização da atividade de
visitação com
objetivo educacional nas
unidades de conservação
federais.*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 451/Casa Civil, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, em especial aos artigos 9º e 10º que tratam da visitação com objetivos educacionais em reserva biológica e estação ecológica;

Considerando a Lei n. 9795 de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

Considerando a necessidade de ordenar e estimular as atividades de visitação e atender às Diretrizes para Visitação em Unidades de Conservação estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente em 2006;

Considerando a Portaria ICMBio n. 1.148, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece o Rol de Oportunidades de Visitação em Unidades de Conservação - ROVUC;

Considerando os princípios e diretrizes de interpretação ambiental estabelecidos pela Portaria ICMBio nº. 1.161, de 26 de dezembro de 2018;

Considerando a Portaria ICMBio n. 769 de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para Autorização para prestação de serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais;

Considerando a Instrução Normativa nº 03 de 01 de setembro de 2014 que Fixa normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBio e dá outras providências

Considerando a Instrução Normativa nº 05 de 23 de setembro de 2019 que regulamenta a realização de eventos nas unidades de conservação federais sob gestão do ICMBio;

Considerando o Projeto Político Pedagógico do ICMBio;

Considerando o contido no processo SEI 02070.009412/2019-25;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a prática da visitação com objetivo educacional nas unidades de conservação federais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa entende-se por:

I – Visitação: consiste na utilização das unidades de conservação com fins recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso, entre outras formas de utilização indireta dos recursos naturais e culturais;

II – Visitante: pessoa que visita a área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso;

III – Atividade de visitação com objetivo educacional: é aquela em que o planejamento, a execução e o monitoramento da atividade são estruturados de modo a atingir objetivos educacionais cognitivos, comportamentais e/ou atitudinais propostos.

IV – Interpretação ambiental: é um conjunto de estratégias de comunicação destinadas a revelar os significados dos recursos ambientais, históricos e culturais, a fim de provocar conexões pessoais entre o público e o patrimônio protegido.

V – Interpretação pessoal: é a interpretação que ocorre presencialmente, entre um intérprete e o público, tais como visita com acompanhamento de condutores, rodas de conversas e teatro.

VI - Interpretação não pessoal: é a interpretação intermediada por qualquer tipo de mídia, tais como sinalização, vídeos, panfletos, exposições, websites, jornais etc.

VII - Monitoramento: atividade sistemática e cíclica de acompanhamento de indicadores.

VIII – Atividade lúdica: vivências multissensoriais de contato com a natureza que provoquem, em conjunto com o conhecimento construído ou disponibilizado por outros meios, a experimentação e a reflexão sobre a importância de sua conservação, como por exemplo: banhos de rio, cachoeira, mergulho etc.

IX - Educação formal: atividade educativa que segue legislação específica, pessoal especializado, sistematização curricular, metodológica e avaliativa conforme o normatizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394/96).

X - Educação não formal: processos educativos com objetivos próprios, realizados fora de um contexto formal.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3º A visitação com objetivo educacional tem como finalidade possibilitar ao visitante uma maior compreensão de conteúdos relacionados às unidades de conservação, podendo ser realizada em todas as categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 4º A visitação com objetivo educacional pode:

I – Contemplar atividades diversas, preferencialmente em grupo, incluído as lúdicas, recreativas, desportivas, sensoriais, terapêuticas religiosas e de outros usos culturais

II - Abranger públicos diversos, não somente aquele vinculado ao ensino formal, como os atores locais estratégicos com vistas a conservação ambiental, comunidade em geral e outros visitantes que visam conhecer, sentir e compreender a diversidade de paisagem, dos monumentos, cavernas, fauna, flora e outros aspectos do patrimônio cultural material e imaterial.

III – Prever atividades lúdicas, as quais podem:

1. Fazer parte da estratégia para alcançar os objetivos propostos;

2. Ter sua contribuição avaliada para o alcance dos objetivos.

IV - Buscar viabilizar a utilização de técnicas de interpretação pessoal e/ou não pessoal, com possibilidade de parte da execução ser autoguiada (ou autogerida) pelos visitantes.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO

Art. 5º O desenvolvimento das atividades de visitação com objetivos educacionais deverá considerar os seguintes aspectos:

I – Objetivos educacionais explicitados em projeto ou outro instrumento de planejamento da unidade ou do proponente;

II – Estar alinhada aos objetivos de conservação definidos para a categoria da unidade, em seu documento de criação ou plano de manejo;

III - Ter, sempre que possível, materiais desenvolvidos especialmente para esse fim;

IV – Zelar pela qualidade da experiência do visitante.

Parágrafo primeiro: Cabe à unidade de conservação elaborar ou aprovar as propostas a serem realizadas, salvo os documentos de caráter normativo que devem seguir os trâmites legais institucionais de aprovação.

Parágrafo segundo: A unidade de conservação também poderá receber e aprovar propostas de visitação com objetivos educacionais de parceiros da unidade ou dos próprios estabelecimentos de ensino, grupos sociais ou instituições que solicitarem esse tipo de atividade.

Art. 6º Pode ser autorizada pela unidade de conservação a realização de atividade de visitação com objetivo educacional no período noturno ou fora do horário regular de funcionamento, seguindo critérios estipulados pela unidade nos instrumentos de gestão vigentes.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO

Art. 7º Recomenda-se a execução de protocolos de monitoramento da atividade de visitação com objetivo educacional nas unidades de conservação, especialmente reservas biológicas e estações ecológicas, seguindo as orientações institucionais.

Parágrafo primeiro: Dentre os aspectos a serem abrangidos no monitoramento estão o alcance dos objetivos propostos, impactos biofísicos da visitação e a qualidade da experiência do visitante.

Parágrafo segundo: As unidades de conservação e/ou suas instituições parceiras estabelecerão os protocolos de monitoramento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As atividades com finalidade didática, executadas no âmbito do ensino superior, seguirão rito estabelecido pela Instrução Normativa 03 de 01 de setembro de 2014 e suas atualizações.

Parágrafo único: As demais atividades didáticas associadas à educação formal seguirão procedimentos administrativos simplificados estabelecidos pela gestão da unidade de conservação.

Art.9º Os eventos educacionais de caráter não formal seguirão rito estabelecido na Instrução Normativa 05 de 23 de setembro de 2019 e suas atualizações.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios ou instâncias superiores do Instituto.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor uma semana após a data de sua publicação.
(Conforme art. 10 da Portaria n.º 129, de 18 de fevereiro de 2020).

FERNANDO CESAR LORENCINI



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Cesar Lorencini, Presidente**, em 05/11/2020, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **7913782** e o código CRC **FB4BAADF**.



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE



Criado por [96378239053](#), versão 3 por [96378239053](#) em 21/10/2020 01:04:18.